



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita - IPREV

Interessado (a): Thácio da Silva Gomes

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Indireta. Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita – IPREV. DENÚNCIA. Procedência. Determinação para o restabelecimento da legalidade.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01561/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01087/18, referente à denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita – SINFESA, em face do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, sob a responsabilidade do Sr. Thácio da Silva Gomes, acerca da concessão de aposentadorias pela unidade gestora do RPPS municipal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela procedência da denúncia e determinação ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita – IPREV para que se abstenha de dar tratamento diferenciado a servidores titulares de cargos efetivos e os estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT, vinculados ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita – SINFESA, em face do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, sob a responsabilidade do Sr. Thácio da Silva Gomes, acerca da concessão de aposentadorias pela unidade gestora do RPPS municipal com base no artigo 40 da Constituição Federal, mesmo que o servidor tenha direito à aposentadoria por outra regra que garanta o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo efetivo, bem como a paridade.

De acordo com o Denunciante, mesmo que o servidor tenha direito a outra regra de aposentadoria que garanta a paridade, a exemplo do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, os assessores jurídicos daquele órgão não estariam concedendo o benefício com fundamento nesta regra, sob a alegação de que alguns servidores ingressaram no serviço público sem prévio concurso público.

Notificado, o gestor do IPREV, Sr. Thácio da Silva Gomes, apresentou defesa, alegando, em síntese, que o fundamento para a concessão dos benefícios pela regra geral prevista no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não é apenas o fato de que aos servidores estabilizados não poderiam ser estendidas as vantagens previstas para servidores efetivos, mas também as diversas inconstitucionalidades cometidas pela legislação do Município de Santa Rita, além do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pelas regras que garantem a paridade e integralidade (isso supondo a constitucionalidade da legislação municipal, do que a defesa discorda).

O órgão de instrução ao analisar a defesa registrou que esta Corte de Contas, quando da apreciação dos processos de concessão de aposentadoria, não tem feito distinção entre servidores titulares de cargos efetivos que ingressaram após a Constituição Federal de 1988 através de concurso público e os estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT, para fins de aplicação das regras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

aposentadoria que garantem a paridade e a integralidade, concluindo pela procedência da denúncia.

Para o Ministério Público de Contas os servidores estabilizados pelo ADCT têm direito às mesmas regras de aposentadoria dos demais servidores vinculados a este regime previdenciário e, excluí-los do acesso às regras que são próprias desse regime implicaria em afronta ao princípio da isonomia, posto que, na prática, estariam sendo criadas distinções entre segurados igualmente vinculados ao mesmo regime securitário próprio, pugnando pela PROCEDÊNCIA da denúncia e NOTIFICAÇÃO do atual gestor para que adote as providências cabíveis à manutenção da legalidade.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos verifica-se que a questão versa sobre as regras de aposentadoria que devem ser aplicadas aos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT da Constituição da República.

De fato não há que se confundir efetividade com estabilidade e, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o servidor que preencher as condições do art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Veja-se:

[...]

2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. [...] (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732).

Também é sabido que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, previsto no art. 40 da Constituição da República, passou a ser destinado aos servidores titulares de cargos efetivos a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que o art. 40 da Constituição, em sua redação original, não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, apenas remetia à lei a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Portanto, os servidores que foram admitidos antes da Emenda Constitucional nº 20/98, situação na qual se encontram os que ingressaram antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a exemplo dos estáveis na forma prevista no art. 19 da ADCT, já tinham suas aposentadorias regidas pelos dispositivos constitucionais aplicados aos servidores públicos em geral, situação essa que foi mantida mesmo com as alterações trazidas pela reforma constitucional (art. 3º, §3º da EC nº 20/98).

Também merece destacar que é nesse sentido que a Secretaria de Previdência Social, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02, de 31 de março de 2009, tem orientado aos regimes próprios de previdência social:

1BRASIL. Secretaria de Políticas de Previdência Social. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02, de 31 de março de 2009. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090505-171130-380.pdf. Acesso em 03 mai 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

No mesmo diapasão a Advocacia Geral da União, nos termos do Parecer nº GM 030/022, concluiu:

[...] que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos - ainda que não estáveis nem efetivados - possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos [...]

No mais, em relação à situação posta nos autos, é importante destacar que os servidores do Município de Santa Rita, na condição de contribuintes nunca receberam tratamento diferenciado, ou seja, participaram para o custeio da previdência como os demais servidores, razão pela qual entendo, tal como exposto pelo Ministério Público de Contas, que excluir esses servidores do acesso às regras do regime ao qual estão vinculados implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que estariam sendo criadas distinções entre segurados igualmente vinculados ao mesmo regime.

Sendo assim, conforme se pronunciou a equipe técnica, considerando que esta Corte de Contas não tem feito distinção entre servidores titulares de cargos efetivos e os estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT, para fins de aplicação das regras de aposentadoria que garantem a paridade e a integralidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela procedência da denúncia e determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita – IPREV que se abstenha de dar tratamento diferenciado a servidores titulares de cargos efetivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01087/18

os estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT, vinculados ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 13 de Julho de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 11:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO